



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

INDICAÇÃO nº \_\_\_\_\_ /2025

-0564/3035

**INDICA A CRIAÇÃO DE POLITICAS PÚBLICAS NO  
COMBATE A POBREZA MENSTRUAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Fortaleza**

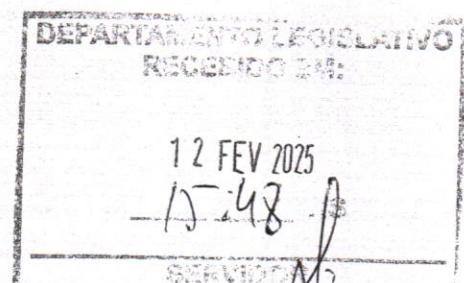
A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e na forma que manda este regimento, vem submeter a apreciação desta Augusta Casa, a indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada, deverá ser enviada ao Poder Executivo para que retorne em forma de mensagem.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,**

12 de 02 de 2025.

  
Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

**INDICAÇÃO N° -0564/2025**

**AO PROJETO DE LEI N°**

**INDICA A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A POBREZA MENSTRUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**CAPÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Combate à Pobreza Menstrual nas escolas públicas municipais de Fortaleza, com a finalidade de assegurar a distribuição gratuita de produtos menstruais, promover a educação sobre saúde menstrual e mitigar os impactos da pobreza menstrual, especialmente entre estudantes em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Pobreza menstrual:** a condição de vulnerabilidade socioeconômica que impede o acesso a produtos de higiene menstrual, afetando a saúde, a dignidade e a permanência escolar das pessoas menstruantes.

II - **Produtos menstruais:** absorventes internos e externos, coletores menstruais e outros produtos necessários à higiene durante o período menstrual.

**Art. 3º** O Município de Fortaleza promoverá as seguintes ações para combater a pobreza menstrual nas escolas públicas municipais:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA

- I - Distribuição gratuita e contínua de produtos menstruais nas escolas públicas municipais, com foco nas estudantes em situação de vulnerabilidade social.
- II - Implementação de programas de educação sobre saúde menstrual, visando a conscientização sobre o ciclo menstrual, cuidados de higiene e o combate a tabus.
- III - Estabelecimento de espaços nas escolas para garantir o acesso digno e imediato aos produtos menstruais, promovendo a permanência das estudantes nas atividades escolares.

### CAPÍTULO II

#### DA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MENSTRUAIS NAS ESCOLAS

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela distribuição dos produtos menstruais nas escolas públicas municipais de Fortaleza, devendo seguir as seguintes diretrizes:

- I - A distribuição será feita de forma contínua e regular nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, priorizando as estudantes em situação de vulnerabilidade social.
- II - Os produtos menstruais serão entregues de forma anônima e gratuita, garantindo a dignidade das estudantes.
- III - As escolas devem identificar as necessidades específicas de suas estudantes e garantir o acesso adequado aos produtos.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde oferecerá suporte técnico à Secretaria de Educação para garantir que os produtos menstruais distribuídos atendam às normas de qualidade e segurança, conforme estabelecido pela ANVISA, em conformidade com a Lei nº 6.360/1976 e a Resolução ANVISA nº 54/2013.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO SOBRE SAÚDE MENSTRUAL

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, deverá desenvolver e implementar programas educativos sobre saúde menstrual nas escolas públicas municipais, com os seguintes objetivos:

- I - Explicar o ciclo menstrual e a importância do cuidado adequado com a saúde durante o período menstrual.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

---

II - Desmistificar a menstruação e combater os estigmas e tabus que envolvem o tema.

III - Promover a autoestima das estudantes menstruantes e sua permanência escolar.

IV - Instruir as estudantes sobre o uso adequado de produtos menstruais e a importância da higiene.

**Art. 7º** O material educativo sobre saúde menstrual será elaborado de forma acessível, levando em conta as faixas etárias das estudantes e as diretrizes do Ministério da Saúde. Este material será distribuído nas escolas de maneira a alcançar todas as estudantes, respeitando suas necessidades e realidade local.

### **CAPÍTULO IV DO APOIO ÀS ESTUDANTES MENSTRUANTES**

**Art. 8º** As escolas públicas municipais deverão garantir espaços apropriados para acolhimento das estudantes menstruantes, com a disponibilização de banheiros equipados com produtos menstruais, além de locais seguros onde as estudantes possam acessar rapidamente os materiais necessários e se cuidar durante o período menstrual.

I - Cada escola deverá designar um responsável para coordenar as ações relacionadas à saúde menstrual das estudantes.

II - As escolas deverão manter kits de emergência com absorventes e outros produtos menstruais, para garantir acesso imediato a esses itens quando necessário.

### **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá elaborar relatórios periódicos sobre a distribuição dos produtos menstruais e a implementação dos programas educativos.

I - A fiscalização incluirá visitas periódicas às escolas e coleta de feedback das estudantes sobre a efetividade das ações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA**

II - O não cumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em ações corretivas, conforme a gravidade das falhas observadas, e em penalidades administrativas, se necessário.

**Art. 10º** O descumprimento das disposições desta Lei por parte das escolas poderá resultar em penalidades, como advertência, suspensão de recursos e outras sanções previstas nos regulamentos internos da Secretaria Municipal de Educação.

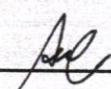
**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11º** O Município de Fortaleza destinará recursos orçamentários específicos para a implementação das ações previstas nesta Lei, garantindo a continuidade do fornecimento de produtos menstruais e o funcionamento dos programas educativos.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
\_\_\_\_

**Carla Ibiapina**

**Vereadora – Democracia Cristã**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar a pobreza menstrual nas escolas públicas municipais de Fortaleza, reconhecendo os sérios impactos dessa problemática para as estudantes em situação de vulnerabilidade social. A pobreza menstrual impede muitas meninas de frequentarem a escola durante o período menstrual, o que prejudica o aprendizado, a saúde e a dignidade dessas jovens. A falta de acesso a produtos menstruais resulta em ausências frequentes e, em alguns casos, em evasão escolar, o que afeta diretamente o direito à educação.

Essa iniciativa é fundamental para garantir que todas as estudantes, independentemente de sua condição socioeconômica, possam estudar com dignidade e sem interrupções causadas pela pobreza menstrual. A Lei nº 6.938/1981 e a Resolução nº 41/2019 do Conselho Nacional de Educação já reconhecem a necessidade de políticas públicas para garantir a igualdade no acesso à educação, considerando os desafios específicos de cada estudante.

Além disso, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de direitos e do direito à educação, previstos na Constituição Federal, e busca promover uma educação inclusiva e acessível a todas as meninas de Fortaleza. Ao garantir acesso aos produtos menstruais e promover a educação sobre saúde menstrual, o Município dará um passo significativo em direção a uma educação mais justa e igualitária.

\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã